

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – BREVE SÍNTESE

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO	01.067/2023-TP
RAZÕES	HABILITAÇÃO DA EMPRESA A F VIEIRA CONSTRUCOES
OBJETO	CONSTRUÇÃO DE UM CALÇADÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE UBAJARA – CE
RECORRENTES	CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI
RECORRIDO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA – CE

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 09.009.594/0001-76, contra ato decisório da Comissão Permanente de Licitação do município de Ubajara - CE, que habilitou a empresa A F VIEIRA CONSTRUCOES. Assim, o fazem em defesa de seu juízo de direito, acautelado pelo princípio do contraditório e ampla defesa e pelo Art.º 109, Inciso I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993.

RAZÕES - CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI

A recorrente alega em sua peça recursal que a empresa A F VIEIRA CONSTRUCOES fez constar junto a sua documentação, alteração que invalida a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA, juntando aos argumentos foto da referida certidão.

CONTRARRAZÕES - A F VIEIRA CONSTRUCOES

A recorrente traz em defesa de direito, argumentos inerentes ao formalismo moderado, informando que a alteração citada trata-se somente de uma CONSOLIDAÇÃO no desígnio de manter todas as alterações em uma única peça.

Isto posto, acrescenta em sua linha argumentativa alguns textos doutrinários em sua defesa, reiterando que atendeu aos requisitos editalícios e por conseguinte, requerendo o deferimento do presente recurso em manter sua HABILITAÇÃO no certame.

II – DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em primeira análise é de suma importância trazermos a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a **Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que a análise de documentos de habilitação não seja feita de forma subjetiva, sempre respeitando o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade, dentre outros.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (PRÉ-CONSTITUÍDA) REJEITADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL **INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

I Sendo possível aferir da análise dos documentos acostados aos autos eventual direito líquido e certo, a autorizar ou não a concessão da segurança, rejeita-se a preliminar de ausência de prova documental (pré-constituída). II **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** III SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - MS: 0000227720128140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de

Julgamento: 27/11/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS,
Data de Publicação: 29/11/2012)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.

(TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.

(TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016)

Pois bem, no que se refere a argumentação trazida pela recorrente, nota-se prontamente que não existe afronta as exigências editalícias, nem tampouco, as informações alteradas no contrato social diferem ou maculam as informações originadas da Certidão do CREA, fazendo-se inoportuno um julgamento baseado em subjetivismo e em regras que não precedem o instrumento convocatório. Assim, não desmerecendo a *expertise* da recorrente, mas, na análise em epígrafe, não foram demonstradas razões satisfatórias a reformulação do resultado.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados, conduzem-nos ao CONHECIMENTO DOS RECURSOS para em seu mérito JULGAR IMPROCEDENTE, mantendo a decisão anteriormente proferida. Estando, portanto, apta a etapa subsequente de análise de proposta de preços a empresa A F VIEIRA CONSTRUÇÕES.

Desta forma, nada mais havendo a relatar decidimos pelo deferimento do presente recurso.

Ubajara- CE, 20 de Dezembro de 2023.


João Paulo Miranda Albuquerque
Presidente da Comissão de Licitação


Tiago Manso Barros
Membro da Comissão de Licitação


Antonio Auriberto Costa Cavalcante
Membro da Comissão de Licitação

Ciente,


Glauber Augusto Lira Sousa
Secretário de Turismo, Meio Ambiente, Cultura e Esporte